



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TERESINA  
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando, liminarmente, que o requerido seja compelido a proceder com as seguintes medidas: a) providenciar imediatas adequações para a instalação e funcionamento do Tomógrafo Computadorizado locado no Hospital Natan Portela, nos termos do relatório de inspeção da empresa anexado aos autos, com apresentação do contrato de locação; b) apresentar o Parecer de Segurança e Contenção da Execução da obra e cópia do Parecer de Segurança do Parecer de Segurança de Radiação Dispersa da nova sala de Tomografia Computadorizada, devidamente assinados por um físico nuclear e pelo responsável técnico de radiologia; c) adquirir e disponibilizar dois APARELHOS DE RAIOS X portáteis para os leitos de UTI do IDTNP (o único existente está pendente de assistência técnica), a fim de garantir a continuidade e a qualidade do diagnóstico aos pacientes internados com COVID-19; d) contratar (seleção pública já realizada) ou alocar profissionais de saúde do quadro próprio (devidamente treinamentos para o manejo da COVID-19), em quantitativo suficiente para completar as escalas do hospital, devendo o hospital apresentar todas as escalas; e) disponibilizar EPIs (equipamentos de proteção individual) aos profissionais de saúde do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela em quantitativo recomendado pelas autoridades sanitárias, devendo o hospital apresentar documentação comprobatória da aquisição, estoque e fluxo de distribuição; f) implementar os 10 (dez) leitos de UTI, já habilitados no Ministério da Saúde, adotando providências para dotar a estrutura física, equipamentos, insumos e lotação de recursos humanos para seu funcionamento; g) que seja determinada a realização de vistoria no Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela pela Vigilância Sanitária, para checar, *in loco*: a quantidade de leitos de UTI em funcionamento no nosocômio na data da vistoria, discriminando entre UTI normal e UTI/COVID; a quantidade de leitos clínicos; se há isolamento na área COVID do



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TERESINA  
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

hospital; utilização de EPIs; segurança na realização dos exames de imagens. Com o preenchimento do check list anexo.

Informa o autor que em meio a pandemia do coronavírus o Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela –IDTNP foi eleito pelo ESTADO DO PIAUÍ/SESAPI como sendo o hospital de referência para atendimento de pacientes com a COVID-19 de todo o Piauí.

Alega que a referida unidade de saúde funciona com fragilidades sanitárias históricas, com parque tecnológico defasado e equipamentos antigos, com número de profissionais de saúde insuficientes para atender a demanda ordinária.

Sustenta que por meio do Ofício 12ª PJ nº 630/2020, expedido em 20 de março de 2020, foram requisitadas ao Diretor Geral do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela informações atualizadas e encaminhamento de documentos comprobatórios acerca da regularização do estoque dos referidos insumos notificados em falta, bem como relação atual de estoque dos demais equipamentos de proteção individual (EPI's) no referido Hospital.

Acrescenta que o único tomógrafo do hospital de referência da COVID 19 – Hospital Natan Portela, bem como, no único Rx portátil da UTI estão com problemas e o hospital apresenta inconformidades que devem ser ajustadas para o enfrentamento do coronavírus.

Juntou aos autos documentos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre-me destacar que a atual situação da saúde pública justifica a tomada de medida liminar mesmo antes de manifestação do representante da pessoa jurídica requerida, como se trata de uma Pandemia (nível global), qualquer dia a esperar pode trazer consequências irreparáveis à quem todos os Poderes se direcionam, à população do Estado do Piauí.

Assim, no uso do poder geral de cautela, o qual nada mais é que um instrumento para a garantia da efetividade processual, passo a decidir sobre pedido de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de Tutela Provisória de Urgência, para sua concessão, conforme art. 300 CPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TERESINA  
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil.

Passo, portanto, à análise dos referidos pedidos, com aferição da comprovação dos requisitos supracitados.

A presente Ação Civil Pública tem por objeto garantir insumos e aparelhamento do Hospital Natan Portela para enfrentamento do coronavírus (Covid-19).

Pois bem. Dada a natureza de direito fundamental prestacional, o direito a saúde que é um dever do Estado implica o desenho e execução de políticas públicas. No caso atual, em que se tem a pandemia de um vírus inesperado, os Estado terão de formular novas políticas.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 exige das autoridades a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

A pandemia do COVID-19 é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequência desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeitos imediatos.

Assim, para enfrentamento da pandemia faz-se necessário o aparelhamento do hospital escolhido pelo Estado do Piauí para ser a referência no tratamento contra a COVID-19.

É dever do Estado, diante do pânico instalado na população, adotar todas as medidas necessárias para disponibilizar a população um sistema de saúde apropriado para enfrentamento da pandemia.

Dessa forma, vejo que é absolutamente plausível e razoável as medidas de urgência requeridas pelo Ministério Público.



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TERESINA  
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que ao requerido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetive as seguintes medidas:

- a) providenciar imediatas adequações para a instalação e funcionamento do Tomógrafo Computadorizado locado no Hospital Natan Portela, nos termos do relatório de inspeção da empresa anexado aos autos, com apresentação do contrato de locação;
- b) apresentar o Parecer de Segurança e Contenção da Execução da obra e cópia do Parecer de Segurança do Parecer de Segurança de Radiação Dispersa da nova sala de Tomografia Computadorizada, devidamente assinados por um físico nuclear e pelo responsável técnico de radiologia;
- c) adquirir e disponibilizar dois APARELHOS DE RAIOS X portáteis para os leitos de UTI do IDTNP (o único existente está pendente de assistência técnica), a fim de garantir a continuidade e a qualidade do diagnóstico aos pacientes internados com COVID-19;
- d) contratar (seleção pública já realizada) ou alocar profissionais de saúde do quadro próprio (devidamente treinamentos para o manejo da COVID-19), em quantitativo suficiente para completar as escalas do hospital, devendo o hospital apresentar todas as escalas;
- e) disponibilizar EPIs (equipamentos de proteção individual) aos profissionais de saúde do Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela em quantitativo recomendado pelas autoridades sanitárias, devendo o hospital apresentar documentação comprobatória da aquisição, estoque e fluxo de distribuição;
- f) implementar os 10 (dez) leitos de UTI, já habilitados no Ministério da Saúde, adotando providências para dotar a estrutura física, equipamentos, insumos e lotação de recursos humanos para seu funcionamento;
- g) que seja determinada a realização de vistoria no Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela pela Vigilância Sanitária, para checar, *in loco*: a quantidade de leitos de UTI em funcionamento no nosocômio na data da vistoria, discriminando entre UTI normal e UTI/COVID; a quantidade de leitos clínicos; se há isolamento na área



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TERESINA  
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

COVID do hospital; utilização de EPIs; segurança na realização dos exames de imagens. Com o preenchimento do check list anexo ao processo.

Cite-se o requerido para contestar a presente Ação, no prazo dos arts. 183, do CPC.

Expeça-se o competente Mandado de Cumprimento.

Intime-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 30 de maio de 2020.

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA  
Juiz de Direito